



Acórdão nº  
Processo nº 2012.3.000845-6  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Embargos de Declaração recebido como Agravo Interno na Apelação Cível  
Agravante: Ana Cláudia Ferreira Farias  
Advogados: Erivane Fernandes Barroso  
Agravado: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará  
Advogado: Walter Nogueira da Silva – Procurador Fundacional  
Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro V. dos Santos  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ARE Nº 709.212/DF DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, nos moldes do Decreto nº 20.910/32.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 14 de março de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator

## RELATÓRIO

**O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANA CLÁUDIA FERREIRA FARIAS contra decisão monocrática de minha relatoria, fls. 233/235, assim ementada:  
**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. DEVIDO O PAGAMENTO DO FGTS, NO CASO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em suas razões (fls. 238/242), a embargante, em síntese, afirma existência de contradição no julgado, por entender que o prazo prescricional para cobrança do FGTS seria o trintenário e não o quinquenal.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, emprestando-lhe efeitos modificativos, no sentido de ser aplicada a prescrição trintenária ao FGTS.



É o breve relatório.

## **V O T O**

**O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Inicialmente, destaco o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática do Relator, devendo esses embargos, quando for o caso, ser conhecidos como agravo interno.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...)

(STF – RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.1001).

Desse modo, tendo em vista a orientação de inúmeros julgados das Câmaras Cíveis Isoladas desse egrégio Tribunal e aplicando o Princípio da Fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.

Dito isso, em que pese a relevância dos argumentos articulados pela recorrente, depreende-se que a agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisor, na verdade tão somente reitera os mesmos argumentos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Aproveitando os argumentos já expendidos na decisão ora guerreada, destaco que não há como vingar a aplicação da prescrição trintenária ao FGTS, uma vez que, em razão do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 29.910/32, a jurisprudência firmou-se no sentido de que as pretensões contra a Fazenda Pública estão sujeitas à prescrição quinquenal e não trintenária como argumenta a recorrente.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido. (REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. AFERIÇÃO IRREGULARIDADE DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO FGTS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.496.334/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2-14)

Inclusive, a respeito da matéria tratada, em julgamento realizado em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, com repercussão geral reconhecida, corroborando essa linha de entendimento, definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas



tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

Posto isso, considerando que inexistente no presente recurso fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, conheço do presente Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator